



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2253560 - SE (2022/0369977-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA EIRELI**
OUTRO NOME : **REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA**
ADVOGADOS : **THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B**
GABRIELLE LOBO SANTIAGO - SE004949
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES E
OUTRO(S) - DF051712
AGRAVADO : **ESTADO DE SERGIPE**
PROCURADOR : **PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI - SE003785**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. PRETENSÃO DA PARTE EXECUTADA DE QUE A LIQUIDAÇÃO SEJA FEITA POR ARTIGOS. PERÍCIA CONTÁBIL QUE INDICOU LIQUIDAÇÃO DE VALOR ZERO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Liquidação por Artigos proposta por Reviver Administração Prisional Privada Ltda., nos autos da Ação Indenizatória, visando à comprovação das despesas por ela realizadas, em razão do contrato nulo firmado com o Estado de Sergipe, visto que o título executivo condenou o Estado Sergipano a indenizar a requerente pelos serviços prestados, ainda não pagos, pelas despesas feitas em razão do contrato e pelos móveis comprados pela autora, caso comprovada a sua disponibilização no Complexo Prisional.

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

3. No tocante à alegação de que as teses defensivas e os documentos trazidos aos autos não foram apreciados, tal assertiva não pode ser acolhida, pois o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos. Ou seja, o julgador não está adstrito à prova que a parte entende lhe seja mais favorável, mas pode formar sua convicção com amparo em outros elementos ou fatos constantes dos autos.

4. Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado segundo o qual compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo as normas processuais, e afastar o pedido de produção de provas se estas forem inúteis ou meramente protelatórias, ou, ainda, se já tiver ele firmado sua convicção, nos termos dos arts. 370 e 371 do Código Processual Civil de 2015 (arts. 130 e 131 do Código Processual Civil de 1973)

5. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova

solicitada pela parte quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.

6. Nesse passo, modificar o julgado — a fim de verificar se restam provas a serem realizadas, para que haja a liquidação nos moldes pretendidos pela recorrente — enseja reexame de matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de junho de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.253.560 - SE
(2022/0369977-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA EIRELI
OUTRO NOME : REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA
ADVOGADO : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
ADVOGADOS : GABRIELLE LOBO SANTIAGO - SE004949
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(S) - DF051712
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI - SE003785

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão (fls. 2.034-2.039, e-STJ) que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à preliminar de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negou-lhe provimento.

A parte agravante sustenta, em suma, que, "o Tribunal de Justiça de Sergipe não emitiu manifestação sobre todos os aspectos relevantes para a solução da controvérsia, motivo pelo qual há, sim, negativa de prestação jurisdicional, por fundamentação insuficiente, e manifesta violação aos dispositivos invocados no recurso especial." (fl. 2.049, e-STJ).

Argumenta (fls. 2.057-2.058, e-STJ):

(...) é nítido é o prejuízo causado ao Autor com a recusa do E. Tribunal de Justiça de Sergipe em se manifestar quanto aos vícios acima apontados. Como se pode notar do excerto acima colacionado, a referida decisão foi genérica ao ponto de invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, além de não

enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

É curial gizar aqui que, caso fosse acolhida a argumentação constante da apelação, no sentido de que o Autor efetivamente comprovou a aquisição e disponibilização dos bens tratados nestes autos, conforme notas fiscais e laudo pericial, restaria infirmada a conclusão adotada pelo julgador de que seria zerada a liquidação, com o consequente deferimento do pleito autoral.

Superior Tribunal de Justiça

Afirma que, "diferente do que constatado pela decisão ora combatida, a análise da vexata quaestio por esta Corte de Justiça não implica reexame de fatos e provas, óbice para o conhecimento do apelo extremo na forma da Súmula n.º 07 desta Corte." (fl. 2.061, e-STJ).

Defende (fls. 2.063-2.065, e-STJ):

Excelências, a principal tese do ora Agravante, em seu apelo, é de que a presente execução não podia ser zero em nenhuma hipótese, pois, no mínimo, haveria de ser considerado o valor das notas fiscais constantes dos autos, que são provas objetivas do valor despendido pela Requerente, ora cobrado nestes autos, cujo valor foi registrado no acórdão recorrido.

(...)

Deste modo, é fato já indiscutível que não houve o pagamento por parte do Estado com relação aos prejuízos suportados por este contrato, e isso, por si só, deixa claro que o valor da presente execução não tem como ser zero, como entendeu o acórdão vergastado, pois, segundo transitou em julgado, o requerente “não deverá sofrer sanções de ordem econômica, sob pena de enriquecimento ilícito do ente Estatal”.

(...)

Ou seja, o “fato novo” aqui referido, cuja apuração era o cerne principal dos presentes artigos de liquidação, consistia, apenas, em avaliar e quantificar estas despesas feitas em razão do contrato com o Estado, prematuramente interrompido.

Foi determinado, na coisa julgada, que todo esse investimento (despesas havidas) deveria ser indenizado. Assim, o que se vê, quando se exige a apresentação de documentos específicos para comprovação das compras feitas pela Reviver, desconsiderando-se notas fiscais cuja idoneidade jamais foi questionada, é um excesso de formalidade que vem em detrimento do direito da Requerente, e não pode ser aceito, sob pena de enriquecimento do ente estatal, mormente diante da efetiva comprovação, pelo Requerente, da aquisição e disponibilização de vários dos materiais, tendo cumprido, assim, o ônus do art. 373, I, do CPC, ora violado.

De mais a mais, a Súmula n.º 07 do STJ não constitui óbice ao conhecimento do recurso manejado e à reforma da decisão combatida

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

O Estado de Sergipe apresentou impugnação às fls. 2.102-2.105, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.253.560 - SE
(2022/0369977-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA EIRELI
OUTRO NOME : REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA
ADVOGADO : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
ADVOGADOS : GABRIELLE LOBO SANTIAGO - SE004949
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(S) - DF051712
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI - SE003785

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. PRETENSÃO DA PARTE EXECUTADA DE QUE A LIQUIDAÇÃO SEJA FEITA POR ARTIGOS. PERÍCIA CONTÁBIL QUE INDICOU LIQUIDAÇÃO DE VALOR ZERO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Liquidação por Artigos proposta por Reviver Administração Prisional Privada Ltda., nos autos da Ação Indenizatória, visando à comprovação das despesas por ela realizadas, em razão do contrato nulo firmado com o Estado de Sergipe, visto que o título executivo condenou o Estado Sergipano a indenizar a requerente pelos serviços prestados, ainda não pagos, pelas despesas feitas em razão do contrato e pelos móveis comprados pela autora, caso comprovada a sua disponibilização no Complexo Prisional.

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

3. No tocante à alegação de que as teses defensivas e os documentos trazidos aos autos não foram apreciados, tal assertiva não pode ser acolhida, pois o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos. Ou seja, o julgador não está adstrito à prova que a parte entende lhe seja mais favorável, mas pode formar sua convicção com amparo em outros elementos ou fatos constantes dos autos.

4. Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado segundo o qual compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo as

Superior Tribunal de Justiça

normas processuais, e afastar o pedido de produção de provas se estas forem inúteis ou meramente protelatórias, ou, ainda, se já tiver ele firmado sua convicção, nos termos dos arts. 370 e 371 do Código Processual Civil de 2015 (arts. 130 e 131 do Código Processual Civil de 1973)

5. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.

6. Nesse passo, modificar o julgado — a fim de verificar se restam provas a serem realizadas, para que haja a liquidação nos moldes pretendidos pela recorrente — enseja reexame de matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15 de maio de 2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Cuida-se, na origem, de Liquidação por Artigos proposta por Reviver Administração Prisional Privada Ltda., nos autos da Ação Indenizatória, visando à comprovação das despesas por ela realizadas, em razão do contrato nulo firmado com o Estado de Sergipe, visto que o título executivo condenou o Estado Sergipano a indenizar a requerente pelos serviços prestados, ainda não pagos, pelas despesas feitas em razão do contrato e pelos móveis comprados pela autora, caso comprovada a sua disponibilização no Complexo Prisional.

O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, negou provimento à Apelação da parte autora, sob os seguintes fundamentos (fls. 1.742-1.750, e-STJ, grifei):

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que, em ação de liquidação de sentença, homologou os cálculos periciais e julgou extinto o procedimento ante a inexistência de valores a serem restituídos à liquidante (liquidação zero).

Por seu turno, impende-se consignar o dispositivo sentencial que deu azo ao manejo da liquidação em foco:

'Ex positis, Julgo procedentes os pedidos, em parte, Ação de Indenização proposta pela Reviver Administração Prisional Privada Ltda. contra o Estado de Sergipe, alhures qualificados, o que faço abroquelado nas razões acima e anteriormente explicitadas, condenando-se o réu ao pagamento do valor correspondente aos serviços prestados, caso ainda não pagos, ao valor das despesas feitas em razão do contrato e os móveis comprados pela autora, caso comprovado a sua disponibilização no Complexo prisional, utilizando-se como índice de correção o INPC e juros de 0,5 (meio por cento) ao mês. O valor devido deverá ser apurado através de liquidação de sentença por artigos.' Antes de avançar, impende-se analisar a preliminar de cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e devido processo, porquanto o juízo não apreciou as diversas impugnações ao laudo pericial (e complementar), proferindo a sentença, precisamente, com lastro no dito laudo.

Nos termos do que dispõe o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, 'todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.' A Lei Adjetiva Civil, por sua vez, também afirma em seu art. 11, verbis: 'Todos os verbis julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.' E, especificamente no art. 479: 'O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (sem grifo no original)'.

Havendo ponto de dúvida ou divergência em relação às conclusões do perito, este poderá ser intimado para esclarecê-las em quinze dias (art 477, § 2.º do NCPC). O que ocorreu, diversas vezes, inclusive.

In casu, não há que se acolher a preliminar suscitada, por duas razões fundamentais: o magistrado o determinara, todas as vezes, o perito para i. a quo apresentar esclarecimentos às impugnações apresentadas, inclusive, com obrigação de apresentação de laudo complementar; o julgador fundamentara de maneira ii. precisa e clara a homologação perpetrada.

Tal como dito, o julgador enfrentou os argumentos, afastando-os, esclarecendo as razões pelas quais reputou adequados os cálculos apresentados mesmo diante da insurgência expressa realizada, a citar:

'No caso dos autos, vê-se que nos laudos apresentados pelo digníssimo perito, profissional que adota posição equidistante das partes, diga-se de passagem, é possível verificar que o resultado zero da liquidação advém não propriamente da inexistência de dano, este já reconhecido na sentença transitada em julgado. Do contrário, advém da ausência de comprovação desses danos, o que impede a sua quantificação, não sendo possível ao juízo promover a liquidação da sentença valendo-se, de maneira arbitrária, de meras estimativas, na hipótese em que a sentença fixa a obrigatoriedade de indenização do dano, mas as partes sem culpa estão impossibilitadas de demonstrar a sua extensão.

É a aplicação da máxima quod non est in actis non est in mundo ("o que não está nos autos não está no mundo"), que incorpora a verdade real no Direito Civil.

O laudo, aliás, foi acuradamente fundamentado, levando em consideração todos os documentos acostados pelas partes, valendo-se ainda de doutrina contábil, sendo fácil constatar que o expert se ateve a cada detalhe do processo, citando trechos da sentença e das próprias alegações das partes.

Os depoimentos colhidos em audiência, a meu sentir, não foram capazes de sustentar a prova de fatos que, na prática, devem ser demonstrados documentalmente, em especial quando se trata de aquisições de valor pecuniário vultoso.

Esse o contexto processual, denota-se a inocorrência do alegado error in procedendo.

Fundamentalmente, inclusive, com relação aos dois pleitos subsidiários, igualmente, não há como acolher as alegações do recorrente, precipuamente, por força da fragilidade probatória registrada nos autos, constando enfrentamento correto pelo julgador, a citar: 'aquisições feitas verbalmente, presentes em listas informais, mas ausentes de relatórios e balancetes contábeis causam certa estranheza e não podem ser levadas em consideração num processo judicial deste jaez' Importante menção, no ponto, do trecho do laudo complementar:

(...)

Para sustentar sua pretensão, agarra-se ao conteúdo da “RELAÇÃO DE MÓVEIS” juntada às fls. 112 e seguintes, com algumas poucas Notas Fiscais, sem, contudo oferecer a oportunidade de se conhecer as Notas Fiscais das demais compras, aliás, a parte mais significativa, nem disponibilizar a escrituração contábil (Diário e Razão), nem balanço, nem DIPJ, a fim de que possa ser examinada sua real existência e incorporação ao seu patrimônio, até porque esses bens imobilizados representam valores várias vezes superior ao seu Capital Social.

(...)

Destacando, no particular, ter a apelante reconhecido que 'envidou esforços para localizar os documentos solicitados pelo d. perito, mas, infelizmente, não obteve êxito. Por esta razão, insistiu na apreciação da documentação já adunada aos autos e na produção de prova testemunhal para conclusão da perícia.' Ora, como o comando sentencial que originara a liquidação em apreço consigna a condenação fica condicionada a determinadas comprovações, o que não restou efetivado nos autos, nada há a infirmar a sentença e foco.

Ante ditos contornos, entendo que o atendeu totalmente os esteios do título expert executivo e não se vislumbra qualquer motivo para submissão do feito à nova aferição técnica, mormente quando o próprio interessado deixa de comprovar, cabalmente, a irregularidade narrada.

(...)

Antes distas evidências, a recalcitrância que permeia o julgamento é absolutamente descabida, notadamente porque prevalece, no ordenamento jurídico pátrio, o livre convencimento motivado e a possibilidade do magistrado sopesar o conjunto probatório da forma que lhe apresentar pertinente, mormente quando considerada a inexistência de vinculação do juízo às conclusões dos próprios laudos periciais, quanto mais frente a mera conveniência da produção de provas e de novos esclarecimentos a serem prestados pelo Perito.

Assim, a apreciação ou reconhecimento de suficiência do acervo fático-probatório (a confirmar ou infirmar a pretensão autoral) é atribuição do próprio Juízo, como destinatário final da prova em si, e a mera alegação das partes de que aquilo que apresentaram é suficiente ou não ao provimento jurisdicional por si visado recai no estrito campo de atuação do Magistrado.

Superior Tribunal de Justiça

Conforme assentado na decisão monocrática, inexistiu violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

No tocante à alegação de que as teses defensivas e os documentos trazidos aos autos não foram apreciados, tal assertiva não pode ser acolhida, pois o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos. Ou seja, o julgador não está adstrito à prova que a parte entende lhe seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção com amparo em outros elementos ou fatos constantes dos autos.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado segundo o qual compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo as normas processuais, e afastar o pedido de produção de provas se estas forem inúteis ou meramente protelatórias, ou, ainda, se já tiver ele firmado sua convicção, nos termos dos arts. 370 e 371 do Código Processual Civil de 2015 (arts. 130 e 131 do Código Processual Civil de 1973)

Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.

Nesse passo, a modificação do julgado — a fim de verificar se restam ainda provas a serem realizadas, para que haja a liquidação nos moldes pretendidos pela recorrente — enseja reexame de matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 do STJ.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE TERIA HAVIDO VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. TÍTULO JUDICIAL QUE RECONHECE APENAS A EXISTÊNCIA DO AN DEBEATUR, NADA DISPONDO SOBRE O QUANTUM DEBEATUR. LIQUIDAÇÃO ZERO. DEFICIÊNCIA DAS

Superior Tribunal de Justiça

RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES QUE SE ENCONTRAM DISSOCIADAS DO CONTEXTO DOS AUTOS. SÚMULA 284/STF.

INCIDÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEPENDE DA ADOÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPRESCINDIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgInt no AREsp n. 818.788/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 19/12/2017.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.253.560 / SE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0369977-8

Número de Origem:

00041335620168250001 200611200175 201611200175 202000725924 202000740401 41335620168250001

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA EIRELI

OUTRO NOME : REVIVER ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA LTDA

ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B

GABRIELLE LOBO SANTIAGO - SE004949

JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(S) - DF051712

AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI - SE003785

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA EIRELI

OUTRO NOME : REVIVER ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA LTDA

ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B

GABRIELLE LOBO SANTIAGO - SE004949

JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(S) - DF051712

AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI - SE003785

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2023